

GLORY C. HOSSOU E LANDRY A. ADELAKOUN

c.
REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL NO. 016 /2020

DECISAO SOBRE JURISDIÇÃO

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021.

Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o seu Acórdão no processo de *Glory C. Hossou e Landry A. Adalakoun c. República do Benin*.

Glória C. Hossou e Landry A. Adalakoun (os Peticionários) alegaram que a retirada pela República do Benim (o Estado Demandado) da sua Declaração de aceitação da jurisdição do Tribunal para receber pedidos de indivíduos e Organizações Não-Governamentais foi uma violação dos seus direitos. Os Peticionário alegaram, ainda, que a acção do Estado Demandado infringiu as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. De acordo com os Peticionários, a conduta do Estado Demandado constituiu uma violação dos direitos humanos, na medida em que privou os cidadãos do Estado Demandado do direito de aceder directamente ao sistema judicial regional para litigar e procurar reparações por violações dos direitos humanos. Os Peticionários alegaram que isto constituía uma regressão dos direitos.

O Tribunal, por uma maioria de dez (10) votos contra um (1), decidiu manter a objecção à sua competência material levantada pelo Estado Demandado. O Estado Demandado argumentou que o Tribunal não tinha competência material porque um Estado é uma entidade soberana, de acordo com os princípios básicos do direito internacional,

particularmente no que diz respeito à aceitação da jurisdição de um tribunal internacional. Argumentou ainda que, ao abrigo do direito internacional, a soberania se manifesta no princípio do consentimento. Segundo o Estado Demandado, o consentimento de um Estado é *"uma condição sine qua non da jurisdição de qualquer tribunal internacional, independentemente do momento e da forma como tal consentimento é expresso"*. O Estado Demandado salientou também que, a partir dos diplomas que regem o Tribunal, bem como da sua jurisprudência, os Estados são livres de decidir aceitar a sua jurisdição, o que torna a Declaração opcional. De acordo com o Estado Demandado, infere-se que os Estados que se submetem à jurisdição do Tribunal, em virtude de terem depositado a Declaração, não podem ser obrigados a permanecer sob a referida jurisdição, sem violar a sua soberania. O Estado Demandado também sustentou que embora o Tribunal, através da sua jurisprudência, tivesse reconhecido a sua jurisdição relativa aos efeitos jurídicos da retirada pelo Estado Demandado, no caso em apreço, não poderia acolher um caso que pretendesse revogar o direito do Estado Demandado, de retirar a sua Declaração. O Estado Demandado concluiu que o caso controvertido, estava fora da jurisdição do Tribunal.

O Tribunal examinou se a retirada da Declaração constitui uma violação dos direitos humanos. No que respeita à aplicação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Convenção de Viena) ao caso em apreço, o Tribunal observou que se uma Declaração depositada ao abrigo do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo à Carta sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) emanar de um protocolo regido pelo direito dos tratados, a própria Declaração constitui um acto unilateral, não coberto pelo direito dos tratados. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que a Convenção de Viena não se aplica a uma Declaração depositada, ao abrigo do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo.

A fim de verificar se a retirada da Declaração pelo Estado Demandado constituía uma violação dos direitos humanos, o Tribunal decidiu que seria guiado pelas normas que regem as declarações de aceitação de jurisdição, o princípio da soberania do Estado no direito

internacional e pelas regras do direito dos tratados, contidos na Convenção de Viena. O Tribunal decidiu que um acto unilateral não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção de Viena. Consequentemente, o Tribunal concluiu que a Convenção de Viena não se aplica a uma declaração feita ao abrigo do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo.

No que respeita às normas que regem a competência jurisdicional dos tribunais internacionais, o Tribunal decidiu que as normas relativas às declarações semelhantes são facultativas, acrescentando que as declarações feitas em reconhecimento da competência são as mesmas para o Tribunal Internacional de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, e o Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos. O Tribunal decidiu ainda que a natureza da Declaração, ao abrigo do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo, é semelhante àquela aqui mencionada, e que é a razão pela qual o nº 6 do Artigo 34º emana do Protocolo. Resulta daqui que o depósito da Declaração é um acto voluntário, uma vez que é um acto unilateral que pode ser separado e retirado, independentemente, pelo Estado Demandado.

O Tribunal defendeu, igualmente, que a natureza opcional da Declaração e a sua natureza unilateral derivam do princípio da soberania do Estado no direito internacional e que, no que diz respeito aos actos unilaterais, a soberania do Estado significa que os Estados são livres de assumir compromissos e de manter o poder discricionário de retirar a sua obrigação, em conformidade com as normas relevantes de cada tratado. Por conseguinte, o Tribunal decidiu que os Estados têm o direito de estabelecer mecanismos para complementar os seus sistemas internos de implementação dos direitos humanos. Consequentemente, o Tribunal decidiu que este pedido não se enquadrava no âmbito das suas atribuições.

O Tribunal concluiu que o Estado Demandado tinha o direito de retirar a sua Declaração, depositada em conformidade com o nº 6 do Artigo 34º do Protocolo. Consequentemente, o Tribunal confirmou a objecção do Estado Demandado, alegando a sua falta de competência material e declarou que não tinha competência para julgar este caso.

Quanto às despesas, o Tribunal ordenou a cada Parte que suportasse as suas próprias custas.

O Juíz Chafika BENSAOULA emitiu uma Declaração de Voto Vencido.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0162020>

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso website <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0162020>